



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível e Reexame Necessário Nº 0001323-72.2014.815.0061.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, representado por seu Procurador, Dr. Ricardo Ney de Farias Ximenes.

Apelado: José Expedido Ferreira de Lima.

Advogado: Maria Oletroz de Lima Filgeura e outros.

Remetente: Juízo da 2ª vara da Comarca da Araruna-PB.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ ESTADUAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ENTENDIMENTO SUMULADO NESTA CORTE. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE.

– Súmula TJPB nº 21: Compete ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por expressa disposição constitucional, julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

- Nos termos do art. 109, § 4º da Constituição Federal, a competência para julgar os recursos interpostos das decisões proferidas por juízes de direito no exercício da jurisdição federal é do respectivo Tribunal Regional Federal.

- Remessa dos autos ao TRF da 5ª Região, por força do disposto no art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.

VISTOS, etc.

José Expedito Ferreira de Lima ajuizou Ação Ordinária de Concessão de Benefício Previdenciário em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, aduzindo, em síntese, que por ser portador de diversas patologias tem direito ao recebimento do auxílio-doença ou mesmo a aposentadoria por invalidez.

Acolhendo o articulado pelo autor, o Juízo “a quo” julgou procedente o pedido, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, a conceder auxílio-doença à parte autora, no valor de 1 (um) salário-mínimo, com efeitos retroativos a partir do requerimento administrativo. Determinou, ainda, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil.

O Instituto de Previdência Social – INSS interpôs recurso apelatório às fls. 104/107, pugnando pela reforma da sentença na parte referente a correção monetária e juros de mora.

Contrarrazões às fls. 111/116.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, de fls. 124/125, opinando pela absoluta incompetência recursal deste E. Tribunal de Justiça Estadual, e pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

É o relatório.

DECIDO

O apelado ajuizou a ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria, alegando ser trabalhador rural. Diante do acolhimento do pleito pelo juízo originário, o Instituto de Previdência Social – INSS manejou o presente recurso.

Em que pese a remessa dos autos para esta Corte de Justiça, verifico que seu encaminhamento deveria ter sido direcionado para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Resta evidente que se trata de exercício de competência delegada por parte do Juiz de Direito estadual, tendo em vista que a Comarca do foro de domicílio do Apelado não é sede de vara de juízo federal.

Assim, o recurso eventualmente interposto deve ser analisado pelo Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Nesse sentido, destaco:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE

VERSEM SOBRE O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, AINDA QUE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou recentemente o entendimento de que o pedido relativo à revisão do benefício de pensão por morte, ainda que decorrente de acidente de trabalho, é da competência da Justiça Federal, por se tratar de benefício eminentemente previdenciário (CC 62.531/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 200).

2. No presente caso, o domicílio do segurado não é sede de Vara Federal, tendo ele optado por impetrar a ação no Juízo Estadual, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3o. da CF.

3. Estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal delegada, impõe-se reconhecer a competência do Tribunal Regional Federal para processar e julgar o recurso interposto contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito.

4. Agravo Regimental do Ministério Público Federal desprovido.” (AgRg no CC 107.734/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 14/05/2010).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A controvérsia dos autos consiste em determinar a competência, se da Justiça Federal ou Estadual, para julgar recurso de apelação interposto contra sentença proferida por Juízo estadual em ação de repetição de indébito ajuizada contra o INSS, com o objetivo de reaver contribuição social supostamente recolhida indevidamente.

2. O § 3º do art. 109 da Constituição da República de 1988 dispõe que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal".

3. O artigo 109, § 4º do referido diploma regulamenta a competência recursal nos casos em que houver sentença proferida por magistrado estadual, em locais em que a comarca não for sede de vara do juízo federal, nas demandas onde forem partes instituição de previdência social e segurado. Confirma-se a dicção da norma: "Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau".

4. In casu, cuida-se demanda em que são partes instituição de previdência social e segurado – ao menos nessa qualidade é que o autor pagou as contribuições previdenciárias cuja restituição

requer na ação de repetição do indébito –, além de a sentença ter sido proferida por juiz estadual investido de jurisdição federal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.” (CC 107.003/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 04/03/2010)

Acerca da matéria, esta Corte de Justiça uniformizou o entendimento na medida em que aprovou a Súmula nº 21 com a seguinte redação:

“Súmula TJPB nº 21: Compete ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por expressa disposição constitucional, julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.”

Por fim, registre-se que o próprio Magistrado “a quo”, quando da análise dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto pelo INSS, determinou a remessa ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o que não restou observado pela escrivania da 2ª Vara da Comarca de Araruna-PB.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos Tribunal Regional Federal da 5ª Região**, competente para apreciar o recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 07 de Março de 2016.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator